



PROCESSO : 75310/2015
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RECORRENTE : CRISTIANE BORGES PASSOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO 3675/2015-TP - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

5. Em suas razões recursais, a servidora alega que em momento algum agiu de má-fé, pois acreditava na compatibilidade da acumulação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – efetivo 30h, na prefeitura de Jaciara com o de Professora – temporário 19h, na Secretaria de Estado de Educação, conforme a exceção prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

6. A equipe de auditoria da Secex de Atos e Pessoal e o Ministério Público de Contas, manifestaram no sentido de que o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, não se enquadra na exceção constitucional que permite a acumulação de cargos públicos.

7. Contudo, entendo que há compatibilidade entre os cargos exercidos pela recorrente, pois conforme consta na Lei Municipal 1.211/2009¹, a qual dispõe sobre a reformulação da carreira dos profissionais da educação básica do sistema público educacional do Município de Jaciara, o cargo de “Auxiliar de Desenvolvimento Infantil”,

¹ **Art. 5º.** A carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de 4 (quatro) cargos de carreira a seguir discriminados:

(...)

IV. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: composto das atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico concernente ao cuidar, desenvolver hábitos de higienização, educação alimentar e formação de valores, educar, desenvolver os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais das crianças e também as noções de valores, tendo como formação mínima de ensino médio e/ou profissionalização específica.

Art. 10. O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas, conforme tabela da presente Lei, observando-se o seguinte:

I. Classe A: habilitação em nível médio magistério; (grifo nosso)

II. Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena em nível Superior e com formação em Educação Infantil mais curso de profissionalização específica;

III. Classe C: requisitos da Classe B, mais curso de especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação e curso de profissionalização específica.



requer habilitação nível médio magistério, o que, ao meu ver, se enquadra na exceção constitucional prevista na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37² da Constituição da República.

8. Este Tribunal tratou o tema na Resolução de Consulta 43/2011-TCE/MT:

Ementa: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE: 1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis; 2) Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva; 3) A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários; 4) Para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, é possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que a atividade desempenhada seja diversa da de seu cargo ou de sua função e haja compatibilidade de horários; 5) A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas na legislação específica de cada ente, e integram, como regra geral, a sua carga horária quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso; e, 6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

9. Por fim, verifico ainda, a compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela servidora, conforme documentações juntada nos autos, inexistindo assim, qualquer indicação de prejuízo ao Erário.

VOTO

2 Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Grifei)



10. Diante do exposto, não acolho o Parecer 237/2017, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de conhecer o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão 3675/2015-TP, julgando improcedente a Representação de Natureza Interna.

É COMO VOTO.

Cuiabá-MT, 14 de março de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator